



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Dissídio Coletivo 0080985-16.2023.5.22.0000

Relator: GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: DIOGO TAVARES MESQUITA

ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Identificação

PROCESSO n° 0080985-16.2023.5.22.0000 (DC)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO/PI

ADVOGADA: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER NASCIMENTO OAB/PI n. 6.403

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET

ADVOGADO: JOSÉ DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/PI n. 724/72

RELATOR: DESEMBARGADOR GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO

Ementa

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA A CLÁUSULA. Em consonância com a Constituição Federal, a CLT e a jurisprudência do C. TST, defere-se parcialmente as vantagens postuladas na representação, limitadas ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Relatório

O **SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI** ingressa com **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA** em face do **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI** e **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET** requerendo melhorias das condições de trabalho e consenso acerca da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024.

O Suscitante juntou aos autos os documentos que seguem: procuração (ID. 9a89056), ata de posse da diretoria (ID. 51421c6), ata de alteração da direção sindical (ID. db81077), ata de assembleia geral de posse da diretoria (ID. 5f35c2e), editais de convocação da assembleia geral extraordinária (IDs. 0afb435 e 7437357), ata de assembleia geral para avaliar proposta de CCT 2023/2024 (ID. f4a2103), atas da 1ª e 2ª mesas de negociação da CCT 2023/2024 (ID. e83a007 e 1d13784), ata de assembleia sobre o indicativo de estado de greve (ID. 9d730b0), CCTs 2015 e 2016



(IDs. 8d53133 e a78cb20), dissídio coletivo e CCT 2017 (IDs. 731e6a2 e 22bbbf5), CCTs 2018, 2019 /2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 (IDs. fbc4816, b65a296, 66deeb2, cba3243, c4f66e7, 25e70c6) e cópias de ofícios encaminhados aos suscitados (IDs. 4cace35 e a024428).

Devidamente notificado, o Suscitado compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que foi deferido o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias para prosseguimento das negociações (ID. b489bec).

Em audiência posterior, foi anunciado o avanço das negociações e perspectiva de composição, tendo sido deferida a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias (ID. 77ccd7e).

Já em audiência realizada em 6/7/2023, foi requerida nova prorrogação e informado que, em caso de insucesso da conciliação, o processo continuaria em desenvolvimento sob a forma regimental (ID. f925b2f).

Ato contínuo, os Suscitados apresentaram contestação (ID. f72c247), arguindo preliminarmente a falta de pressuposto de constituição válido do processo, por ausência de mútuo consentimento.

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET seguem asseverando que a peça exordial não guarda sintonia com o disposto na CCT 2022/2023, tida como paradigma, passando a discorrer acerca de cada cláusula em negociação.

Segue tecendo considerações abaixo sintetizadas: 1) cláusulas primeira, segunda, terceira, quinta, sexta, sétima, oitava, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima sétima, décima oitava, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sexta, vigésima sétima, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima terceira, trigésima quarta, trigésima quinta, trigésima sexta, trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima terceira, quadragésima quarta, quadragésima sexta, quadragésima sétima, quadragésima oitava, quadragésima nona, quinquagésima, quinquagésima sexta, quinquagésima sétima, quinquagésima oitava, quinquagésima nona, sexagésima primeira, sexagésima segunda (preexistentes e acolhidas); 2) no tocante à cláusula quarta, nominada "Do Reajuste Salarial", argui que 11% de reajuste representa uma majoração salarial exponencialmente além da inflação do período, considerando-se que o INPC acumulado no período de maio de 2022 a abril de 2023 foi de 3,83%; 3) Item 2.9.3 da cláusula nona contestada, cláusulas décima e sexagésima não acolhidas, e rejeitado o parágrafo único da cláusula



trigésima segunda; 4) cláusula vigésima oitava acolhida com a alteração de redação da palavra trabalhador para professor; 5) cláusula quinquagésima terceira acolhida com alteração da quantidade de prestação, dos valores e das datas de pagamento; 6) quanto à cláusula décima quinta, alega que diz respeito ao comando normativo do empregador e, portanto, não a acolhe. Pelos mesmos fundamentos, não acolhe a cláusula décima sexta, o § 2º da cláusula décima nona, a inclusão do termo Auxiliares na cláusula quadragésima quinta, as cláusulas quinquagésima primeira e segunda, quarta e quinta.

Assinala a demonstração do impacto financeiro decorrente das cláusulas econômicas propostas pelo Suscitante e descreve os aspectos atinentes a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Encaminhados os autos à Procuradoria do Trabalho, o órgão ministerial formulou as seguintes recomendações (ID. f237696): a) superação da preliminar de ausência de comum acordo; b) homologação das cláusulas em que há concordância integral; c) quanto às cláusulas para julgamento, que sejam deferidas integralmente as cláusulas 6ª, 19, 28, 30, 51 e 55, sejam deferidas parcialmente as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13, 32, 45 e 52, e sejam indeferidas as cláusulas 10, 15, 16, 17, 54 e 60.

O Ministério Público do Trabalho ainda apresentou parecer retificador no ID. e65d48b, neste sentido: quanto às cláusulas em que não há discordância, sejam homologadas integralmente, com exceção da cláusula 53; b) quanto às cláusulas para julgamento: b.1) sejam deferidas integralmente as cláusulas 6ª, 19, 28, 30, 51 e 55; b.2) sejam deferidas parcialmente as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 13, 32, 45, 52 e 53; b.3) sejam indeferidas as cláusulas 10, 15, 16, 17, 54 e 60.

O SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SENATEPI juntou aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual busca fundamentar o pedido de reajuste salarial dos professores e auxiliares no percentual de 11%, e atas de reuniões ocorridas na Superintendência Regional do Trabalho no Piauí (ID. fceb687).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.



O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET alegam que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88, está ausente uma das condições para o desenvolvimento válido da ação que é o comum acordo entre as partes. Sustenta que desde as primeiras tratativas comunicaram ao suscitante que não assinariam pedido de protesto por data base, ou anuiriam para o aforamento do dissídio, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O MPT recomenda a superação da preliminar em comento, sob o argumento de que a exigência de comum acordo para submeter questões de natureza econômica à intervenção estatal impositiva deve ser interpretada sempre em benefício da valorização da paz social e do entendimento direto entre os titulares de interesses.

Não assiste razão aos suscitados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1002295, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema 841):

"É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004".

Examinando o julgado acima referido, é possível concluir que a análise da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo deixou de abordar a questão sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, isto é, a decisão do STF não se pronunciou sobre a possibilidade de que uma das partes negociantes, de forma unilateral, possa causar a frustração de outro direito garantido constitucionalmente, qual seja, o direito do trabalhador de obter o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da CF.

Assim considerando, foi construído o entendimento de que é exigível fundamentação que justifique a recusa por uma das partes ao ajuizamento do dissídio coletivo, sob pena de ser facultado, à outra parte, requerer o suprimento judicial do "comum acordo", de modo a possibilitar o recebimento e processamento do dissídio coletivo.

No presente caso, os suscitados manifestam oposição ao ajuizamento do dissídio sem, contudo, justificar fundamentadamente a objeção, ou deixando de explicar razoavelmente a contraposição.

Prefacial que se rejeita.



MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

PROPOSTA DO SUSCITANTE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 1º de maio.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Inobservado o prazo estabelecido no § 3º do art. 616 da CLT, eis que o dissídio coletivo só foi proposto em 30/4/2023, fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir da sua publicação, e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

PROPOSTA DO SUSCITANTE: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Privado e Professores e Auxiliares da Administração Escolar dos Estabelecimentos de Ensino Privado, com abrangência territorial no Estado do Piauí.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Em contestação, os suscitados acolhem o pedido, todavia, com a redação da CCT de 2022/2023.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, nestes termos:

"Esta Convenção abrange a categoria econômica dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Piauí, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza, doravante designados Estabelecimentos de Ensino Privado, representando toda a categoria profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, neste instrumento designados como Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino privado.

Parágrafo primeiro. Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)

Parágrafo segundo. O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas.

Parágrafo terceiro. Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor."



VOTO: Considerando a maior clareza e completude da redação, em face da relevância e função social das negociações coletivas, defiro parcialmente o pedido, nos moldes propostos pelo MPT.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados, PERCENTUAL DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE OS SALÁRIOS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022:

DESCRIÇÃO

01/10/2022

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.354,64

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.353,09

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.421,18

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.360,05

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.354,64

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Capital

R\$ 1.357,14

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Sem. Deleg e Demais Municípios

R\$ 1.298,76

H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)

R\$ 15,40

H/a Capital/Delegacias (Ensino Fundamental II e Médio)

R\$ 20,03

H/a Curso Superior

R\$ 41,42

H/a Demais municípios



R\$ 13,82

H/a Curso livre de idiomas 90 min

R\$ 38,32

H/a Curso livre de idiomas 60 min

R\$ 30,70

H/a Curso livre academia, informática e demais

R\$ 23,03

H/a Curso Pré-vestibular

R\$ 30,70

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados:

DESCRIÇÃO

01/05/2023

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.408,82

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.407,21

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.478,02

Mensalista 22 horas. Semanais demais Municípios

R\$ 1.414,45

Mensalista 25 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.800,00

Mensalista 25 horas. Semanais. Demais Municípios

R\$1.700,00

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.414,45

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.408,82

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Sem. Deleg e Demais Municípios

R\$ 1.350,71



H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)

R\$ 16,02

H/a Capital

R\$ 20,83

H/a Curso Superior

R\$ 43,07

H/a Delegacias Regionais

R\$ 20,83

H/a Demais Municípios

R\$ 14,37

H/a Curso livre de idiomas 90 min

R\$ 39,85

H/a Curso livre de idiomas 60 min

R\$ 31,92

H/a Curso livre academia, informática e demais

R\$ 23,95

H/a Curso Pré-vestibular

R\$ 31,92

Parágrafo único. Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores ao acima relacionados, tampouco desrespeitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumentos coletivos de trabalho.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O Ministério Público do Trabalho recomenda o deferimento parcial da cláusula, assegurando a reposição das perdas inflacionárias acumuladas desde a última data base (3,83%), sem o acréscimo de duas novas classes de remuneração (mensalista 25 horas). .

VOTO: O entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os trabalhadores têm direito anualmente a reajustamento salarial, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

No presente caso, ante a falta de resolução da controvérsia por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, ponderando as variáveis econômicas do País, as condições das empresas e as necessidades primordiais dos



trabalhadores, deve ser considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Pelo exposto, voto deferimento parcial da cláusula, assegurando a reposição das perdas inflacionárias acumuladas desde a última data base (3,83%), sem o acréscimo de duas novas classes de remuneração (mensalista 25 horas), esta última matéria própria para negociação entre as partes.

Ficam estabelecidos para o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os pisos salariais para professores mensalistas, horistas e auxiliares da administração, nos valores adiante relacionados:

DESCRIÇÃO

01/05/2023

Mensalista 20 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.408,82

Mensalista 20 horas. Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.407,21

Mensalista 22 horas. Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.478,02

Mensalista 22 horas. Semanais demais Municípios

R\$ 1.414,45

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Capital e Delegacias

R\$ 1.414,45

Auxiliar da Adm. Escolar - 44 horas Semanais. Demais Municípios

R\$ 1.408,82

Auxiliar da Adm. do Ensino Superior - 44 horas Semanais. Capital

R\$ 1.411,42

H/a Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano)

R\$ 16,02

H/a Capital

R\$ 20,83

H/a Curso Superior

R\$ 43,07

H/a Delegacias Regionais



R\$ 20,83

H/a Demais Municípios

R\$ 14,37

H/a Curso livre de idiomas 90 min

R\$ 39,85

H/a Curso livre de idiomas 60 min

R\$ 31,92

H/a Curso livre academia, informática e demais

R\$ 23,95

H/a Curso Pré-vestibular

R\$ 31,92

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados pelo percentual de 11% (ONZE INTEIROS POR CENTO) sobre os salários do mês de outubro de 2022.

PROPOSTA DO SUSCITADO: O reajuste deve considerar o INPC acumulado no período de maio de 2022 a abril de 2023, que é de 3,83%.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, nos seguintes termos:

"Os salários dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, de todos os níveis de ensino, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados pelo percentual de 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) sobre os salários do mês de outubro de 2022."

VOTO: O INPC é o índice adotado, historicamente, pelo TRT da 22ª Região e pelos vários outros Tribunais Regionais do Trabalho deste país.

Deferir o pedido, em parte, nos moldes propostos pelo MPT.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

PROPOSTA DO SUSCITANTE: O pagamento mensal do salário será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor.



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE INGRESSO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

I - PISO SALARIAL

Nenhum Estabelecimento de Ensino Privado poderá pagar salários inferiores aos pisos salariais estabelecidos nesta CCT, tampouco desprezitar a evolução dos salários, de acordo com o estabelecido em instrumentos coletivos de trabalho celebrados.

II - EDUCAÇÃO BÁSICA

Durante a vigência da presente convenção, nenhum Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao Docente ou Auxiliar da Administração Escolar, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente.

III- EDUCAÇÃO SUPERIOR

Salário do Professor ingressante na mantenedora: A mantenedora não poderá contratar nenhum professor por salário inferior ao limite salarial mínimo dos professores mais antigos, desde que possuam o mesmo grau de qualificação ou titulação do professor veterano, excetuando-se o professor contratado nos termos do plano de cargos e carreira válido da mantenedora.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com a redação a seguir:

"Durante a vigência da presente convenção, nenhum Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado poderá ser contratado com salário inferior ao resultado da aplicação deste instrumento, e devido ao Docente ou Auxiliar da Administração Escolar, anteriormente à data-base, observando o princípio da isonomia da legislação vigente."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O Ministério Público do Trabalho opina pelo deferimento da cláusula.

VOTO: Defiro a proposta do Suscitante.



CLÁUSULA SÉTIMA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Fica assegurada a valorização do professor com garantia de:

1. Regulamentação do artigo 67 da LDB (Lei Nº 9.394/96): Criação de uma comissão paritária indicada por representantes das categorias convenientes, visando à regulamentação e aplicação do art. 67, da Lei 9.394/96, em todos os seus aspectos, para os professores abrangidos pelo presente instrumento, inclusive quanto aos professores do ensino à distância-EAD, bem assim no que diz respeito ao Intervalo Interjornadas e Intrajornadas.

2. Contratação por Jornada de Trabalho

2.1. A jornada de trabalho obedecerá às normas do MEC.

3. Plano de Carreira - As IES abrangidas pelo presente instrumento disponibilizarão os respectivos Planos de Carreira por através de rede intranet.

4. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - No âmbito da graduação, conforme a seguir explicitado, o professor horista que cumpre integralmente a carga horária em sala de aula, sendo o trabalho de TCC adicional, receberá por mês, por Trabalho de Conclusão de Curso - TCC orientado, limitado a 10 (dez) TCCs, por professor, o valor de R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido do percentual de reajuste salarial expresso nessa CCT-2023.

Parágrafo Primeiro. O índice estampado no caput não trata do professor que ministra a disciplina de TCC constante na grade curricular do curso, referindo-se a todo aquele que orientar TCC.

Parágrafo Segundo. Lado outro, o professor TP de 12 (doze) a 20 (vinte) horas fica limitado a 6 (seis) TCCs, enquanto que o professor TP de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) horas fica limitado a 12 (doze) TCCs.

Parágrafo Terceiro. Fica a cargo das IES o controle das orientações de Trabalho de Conclusão de Curso.

Parágrafo Quarto. O pagamento referido no caput será realizado somente durante o período de orientação do TCC, cujo período mínimo de orientação não poderá ser inferior a quatro meses.

5. Educação a Distância - EAD - A Educação a distância se regerá pelas seguintes condições, além das demais disposições convencionais que não colidirem com as abaixo expostas:

a) As IES que ofertam cursos à distância ou que oferecem cursos presenciais com parte das suas disciplinas na modalidade da Educação a Distância deverão observar o seguinte:

a.1) Fica vedada a contratação do professor por salário-aula inferior ao piso estabelecido para a educação superior;

a.2) O empregador somente poderá dispor (utilizar e divulgar) imagens e vozes dos professores durante a vigência do contrato de trabalho;

a.3) As IES deverão fornecer os recursos midiáticos, espaço físico e condições necessárias para o desenvolvimento do trabalho em EAD;

a.4) Independentemente das funções exercidas pelo professor que atua em EAD, este profissional será considerado professor.



6. Não pode o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso, salvo para disciplinas afins constantes na sua formação curricular.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com a redação da cláusula décima quinta da CCT 2022/2023, à exceção do item 6.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, compreendendo os itens sobre os quais houve acordo, quais sejam, de 1 a 5.

VOTO: Deferir o pedido, em parte, nos moldes propostos pelo MPT, porquanto o item 6 consubstancia matéria própria para negociação entre as partes.

Entretanto, restei vencido.

O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou o voto divergente inaugurado pelo Excelentíssimo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, nestes termos: "Dirirjo para deferir, pois está dizendo apenas o óbvio. E normatizando traz segurança jurídica".

Pelo exposto, por maioria, defere-se a cláusula integralmente.

CLÁUSULA OITAVA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIFICAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

A) - NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Básica serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, por qualificação de pós-graduação.

A.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 3 % (três por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 4 % (quatro por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 5 % (cinco por cento)

B) - NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Superior serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

B.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 4 % (quatro inteiros por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 8 % (oito inteiros por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 12 % (doze inteiros por cento)".



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com a redação da cláusula 16ª da CCT 2022/2023.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o deferimento parcial da cláusula, preservando os direitos sobre os quais houve acordo, mas com o formato consolidado pelo Suscitante:

A) - NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Básica serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, por qualificação de pós-graduação.

A.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 2 % (dois por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento)

Parágrafo único. Os adicionais deste item não são cumulativos.

B) - NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aos salários percebidos pelos docentes da Educação Superior serão acrescidos percentuais, a título de gratificação de função, dentro de sua área específica, em níveis de carreira.

B.1. São os seguintes os níveis para o quadro docente:

NÍVEL 1 - Especialização --- 4 % (quatro inteiros por cento);

NÍVEL 2 - Mestrado --- 8 % (oito inteiros por cento);

NÍVEL 3 - Doutorado --- 12 % (doze inteiros por cento)

Parágrafo único. Os adicionais deste item não são cumulativos".

VOTO: Considerando a maior completude da redação, em face da razoabilidade e atualidade dos percentuais praticados aos profissionais com nível superior e qualificação, defiro parcialmente o pedido, nos moldes propostos pelo MPT.

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

PROPOSTA DO SUSCITANTE: O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços inerentes à condição de professor, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades. O comparecimento dos docentes às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual de trabalho, será remunerado com, no mínimo, um salário/aula mais 50% por hora de trabalho.

Parágrafo Único. Não é obrigatória a presença do Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado em reuniões fora de seu horário contratual.



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Fica assegurado ao Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, em caso de readmissão pela escola que originou o extinto Adicional por Tempo de Serviço, previsto na CCT 2006/2007, remanescendo o direito adquirido.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula desacolhida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: O MPT recomenda o indeferimento.

VOTO: Indeferir o pedido, por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Ao Auxiliar da Administração, que exercer permanentemente a função de Caixa será concedida a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ATIVIDADE INSALUBRE



PROPOSTA DO SUSCITANTE: Fica estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Será fornecido aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado o vale-transporte, conforme a lei que o regulamenta, mediante requerimento do interessado, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência ao Estabelecimento de Ensino Privado, podendo ser correspondido em valor pecuniário, quando objeto de acordo individual ou coletivo chancelado pelo SINPRO-PI.

Parágrafo Único - Para os trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado que não optaram pelo Vale Transporte, mas que se enquadram nos critérios que a lei estabelece receberão, a título de ajuda de custo para despesas transporte, o valor correspondente a 5 % do salário base do empregado que receber até 5 vezes o valor do piso salarial estabelecido pela presente CCT.

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Fica estabelecido percentual de grau máximo, 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente, a título de insalubridade para os auxiliares que laboram na limpeza de banheiros de uso coletivo.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL



PROPOSTA DO SUSCITANTE: Será concedido auxílio-funeral, em valor equivalente a um salário mínimo vigente, por morte do auxiliar da administração escolar.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrição.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Os Estabelecimentos Privados, objeto desta CCT, ficam obrigados a fornecer aos seus Auxiliares de

Administração Escolar, um Vale Alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou uma cesta básica no valor equivalente, a ser pago (ou fornecida) mensalmente e a partir de 01 de maio de 2023, para o

trabalhador que recebe o piso salarial da categoria consignado nesta CCT.

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula nova, desacolhida, pois concernente ao comando normativo do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: A matéria implica ônus financeiro e depende de acordo.

VOTO: Em face da discordância entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, indefiro o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Fica estabelecido que toda e qualquer rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado e empregador, da categoria dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado, objeto da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só terá sua quitação válida quando feito com a assistência do SINPRO-PI.



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Pedido repristinatório, posto que a matéria foi revogada pela Lei n. 13.467/2017.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: A matéria implica ônus financeiro e depende de acordo.

VOTO: Indeferir o pedido, por tratar-se de matéria suficientemente regulada por lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A) - DA ATIVIDADE DO DOCENTE

Entende-se como professor todo indivíduo que ministra aulas (atividade docente), em Estabelecimento de

Ensino Privado, ou outras atividades, cujo exercício demande exclusivamente a condição de ser professor.

B) - DA ATIVIDADE DO AUXILIAR DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

O Auxiliar da Administração é todo Trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, cuja função é não ministrar aulas."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, no que se refere ao item A, que corresponde a redação da CCT de 2022/2023.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:
Indeferimento, sem prejuízo de sua incorporação à redação da cláusula primeira.**

VOTO: Em uma análise pormenorizada, entende-se que o item B não foi rejeitado pelos sindicatos patronais, razão pela qual se defere o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA APOSENTADORIA

PROPOSTA DO SUSCITANTE: Fica assegurado aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, que comprovadamente estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição de direito à aposentadoria voluntária, e que contém o mínimo de 3 (três) anos no mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, a garantia do emprego durante o período que falta para a referida aquisição do direito.



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Defere-se o pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"O salário é irredutível na forma assegurada na Constituição Federal, não sendo, portanto, lícito aos Estabelecimentos de Ensino Privado a sua redução indireta através da redução do número de aulas, previamente ajustado com o professor. Não configura redução salarial a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas, eventuais ou de turnos, decorrente da diminuição de alunos e para os casos de pedido, por escrito, do professor, ou resultante de acordo entre as partes, que nesses casos deverão ter a anuência do SINPRO.

Parágrafo Primeiro. Fica, também, assegurada irredutibilidade salarial do auxiliar da administração escolar, sob alegação de qualquer motivo.

Parágrafo segundo. Na ocorrência da redução de carga horária em virtude dos casos acima previstos no caput, obriga-se a escola a proceder à rescisão parcial do contrato individual de trabalho, sob pena de nulidade."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Acolhido o caput e o § primeiro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento da cláusula, por não representar afronta ao interesse público.

VOTO:

A maioria dos professores trabalha por produção, recebendo hora-aula, ou seja, possui salário variável.

Havendo a redução do número de aulas, em razão da diminuição do número de alunos, é possível a redução salarial, desde que mantido o valor da hora-aula, sem afronta ao art. 468 da CLT.

A propósito, colaciona-se a OJ n. 244 da SBDI-I do C. TST e o Precedente Normativo n. 78 do TST:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.



PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA. Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas."

Ora, se há juridicidade na mudança contratual, nas hipóteses contempladas legalmente e no caput da cláusula, inexistente substrato jurídico a imposição da rescisão parcial.

Pelo exposto, defere-se parcialmente o pedido, sem a redação do parágrafo segundo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA HORA AULA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A duração da hora/aula, nos turnos vespertino e noturno, será determinada conforme as vigentes legislações específicas."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO JANELA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Serão pagos aos docentes, como hora-aula, os horários denominados "janelas", intervalo entre duas aulas dentro do mesmo turno.

Parágrafo primeiro. Considera-se, ainda, como janela, o deslocamento do professor de uma unidade para outra, de um mesmo Estabelecimento de Ensino Privado, desde que comprometa o exercício da hora-aula por parte do profissional, excetuando-se o deslocamento que ocorrer entre os turnos e os casos de contrato de trabalho do professor com dedicação exclusiva.

Parágrafo segundo. Durante os horários denominados "janela", não se exigirá quaisquer trabalhos que não sejam da função do professor."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.



VOTO: Em face da anuência entre as partes, e considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"As tarefas vinculadas ao trabalho de recuperação de aprendizagem do aluno, previstas na legislação pertinente,

desde que fora do horário das aulas normais do professor, só poderão ser realizadas com aquiescência deste, mediante remuneração igual ao seu salário, não sendo computadas as vantagens adicionais.

Parágrafo primeiro. Em qualquer das hipóteses desta, os professores dos Estabelecimentos de Ensino Privado estarão obrigados a fazer avaliação dos alunos submetidos a estudo de recuperação.

Parágrafo segundo. Considera-se horário comum das aulas do professor aquele constante do calendário escolar, fixado no início de cada ano letivo ou semestre letivo pela direção, exceto as aulas de recuperação com

as características previstas no caput desta."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Defere-se o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE E CRECHE

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A trabalhadora em Estabelecimento de Ensino Privado goza de estabilidade, desde a concepção comprovada, até 5 (cinco) meses após o dia do parto, conforme a Constituição Federal.

Parágrafo único. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.



VOTO: Defere-se o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO RECESSO ESCOLAR

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"No período de recesso escolar não se pode exigir do docente outros serviços, senão os previstos nessa CCT."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Defere-se o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A composição da remuneração mensal dos professores horistas, deverá ser considerada a seguinte equação: carga horária semanal X 4,5 semanas X valor da hora-aula + 1/6 (um sexto) e vantagens provenientes desta Convenção e outras previstas em lei ou em acordo celebrado entre as partes. Parágrafo Único. Os adicionais referidos no caput desta deverão ser consignados destacadamente na folha e nos recibos de pagamento."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS POR FALTA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"O cálculo dos descontos decorrentes de faltas do professor far-se-á multiplicando o número de aulas não ministradas pelo seu respectivo valor ou conforme regime de trabalho."



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas-extras e os descontos efetuados inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLAÚSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO DE SALÁRIOS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Para fins de direitos trabalhistas, fica assegurado ao trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, o disposto na Súmula 10 do TST.

Parágrafo Único. É condição absoluta para que o trabalhador seja beneficiado da garantia de salário do caput dessa, que tenha sido contratado pelo menos até 30 (trinta) de junho de 2022."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com a mudança em sua redação, da palavra "trabalhador" para "professor".



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: A referência expressa à Súmula n. 10 é suficiente para esclarecer o seu âmbito de aplicação, tanto que a redação proposta é idêntica às CCTs anteriores.

VOTO: Apesar de ter havido menção expressa à Súmula n. 10 do C. TST, a composição coletiva deve ser feita de modo a evitar dubiedade ou ambiguidade interpretativa.

Defere-se o pedido, com a substituição do termo trabalhador" para "professor".

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MUDANÇA DE DISCIPLINA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Não pode o Estabelecimento de Ensino Privado transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso. Parágrafo primeiro. De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração, salvo para disciplinas afins na sua formação curricular.

Parágrafo segundo. Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo Estabelecimento de Ensino Privado em outra disciplina, para a qual possua habilitação legal."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GRATUIDADE (NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE TRABALHA OU AO MESMO GRUPO ECONÔMICO)

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A. ENSINO BÁSICO

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento), para filhos e/ou dependentes, na forma da lei, dos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, nas parcelas de anuidades escolares, cujo termo final de vigência é 30 de abril de 2024.



A.1. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta CCT, dele continuará usufruir, até o final do ano letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão por justa causa.

A.2. O Estabelecimento de Ensino Privado somente é obrigado a conceder o desconto determinado no caput, aos filhos e/ou dependentes de seus empregados.

A.3. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos.

B. ENSINO SUPERIOR

Fica assegurada a gratuidade de 70% (setenta por cento) sobre os valores mínimos praticados, para o trabalhador nas IES, seus cônjuges, seus filhos e/ou dependentes, na forma da lei, nas parcelas do semestre letivo, vedado o acúmulo de qualquer outro tipo de desconto.

B.1. Em caso de falecimento ou dispensa do trabalhador nas IES, este e seu cônjuge, seus filhos e/ou dependentes, que estiverem no gozo do benefício estabelecido no caput desta, dele continuarão a usufruir, até o final do período letivo da ocorrência das hipóteses previstas, excetuando-se a hipótese de demissão por justa causa.

B.2. Este benefício não tem natureza salarial, de modo que não integra a remuneração para nenhum de seus efeitos."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com a redação estampada na CCT 2022/2023.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: As conquistas devem ser preservadas, em atenção à parte final do § 2º do art. 114 da CF/88. Recomenda-se o deferimento da cláusula.

VOTO: Considerando-se que as normas devem ser interpretadas em conjunto, e que o conteúdo desacolhido consta da norma coletiva anterior, referenciada pelos Suscitados, defere-se o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ELABORAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"O Estabelecimento de Ensino Privado, que exigir dos seus professores a elaboração de apostilas, será obrigado a destinar-lhes uma remuneração a ser ajustada com o (s) professor (es) autor (es) do trabalho.

Parágrafo Primeiro. Entram na especificação do caput, somente os trabalhos frutos de pesquisa, isto é, trabalhos originais, não entrando neste contexto fotocópias, montagens de texto ou similares, sendo facultado ao professor proceder ao registro legal em cartório, para fins de direitos autorais.

Parágrafo Segundo. O determinado no caput, somente se aplica os casos em que o Estabelecimento de Ensino Privado venda o material a seus alunos.



Parágrafo Terceiro. A remuneração a ser combinada, conforme o caput desta CCT, deverá ser contratada por escrito, sem que os Estabelecimentos de Ensino Privado não poderão fazer uso do aludido material."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FERIADO PARA OS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"É vedado exigir-se trabalho dos professores e auxiliares da administração escolar no dia 15 de outubro, dia dedicado ao professor, que poderá ser alterado por conveniência das partes no ano de 2022, desde que não acarrete prejuízo ao profissional do ensino.

Parágrafo Único - Fica acordado, excepcionalmente para o ano de 2023, que o feriado do dia 19 de outubro será transferido para o dia 13 e o dia 14 será considerado recesso escolar."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem o parágrafo único.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento parcial da cláusula, com exclusão do parágrafo único.

VOTO: Defere-se parcialmente o pedido, sem a inclusão do parágrafo único, que versa sobre matéria própria da negociação entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ANO LETIVO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Considera-se ano letivo o período necessário, conforme calendário do Estabelecimento de Ensino Privado, para cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, avaliações, conselhos de classe, atividades de planejamento e preparatórios ou o determinado pela legislação de ensino, exceto para os cursos livres."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DE CTPS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DO PROFESSOR MENSALISTA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil, Pré-Escolar e Ensino Fundamental I, quando mensalistas, terão jornada máxima semanal de 20 (vinte) horas ou 22 (vinte e duas) horas por turno de trabalho, podendo, conforme contrato de trabalho estabelecido entre as partes, trabalhar dois

turnos. O segundo turno contratado deverá ter valor salarial igual ao primeiro, sendo que os professores de 22 horas, mesmo com dois turnos de trabalho, só trabalharão até 2 (dois) sábados alternados por mês, respeitada a jornada mensal, que, quando ultrapassada, será remunerada como hora extra. Parágrafo único. Lado outro, os professores que ministram aulas em cursos de Educação Infantil e Pré-Escolar não poderão ser contratados como horistas, com exceção para os professores de línguas, esportes, informática, artes e educação física."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.



VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DOS TRABALHADORES EM COMPUTADORES

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os operadores de computadores terão como carga horária de trabalho seis horas diárias, de acordo com a legislação obreira (NR N° 17.6.4, alínea "c" do MTE e Convenções anteriores).

Parágrafo único. Fica assegurado aos operadores de computadores um intervalo de 15 (quinze) minutos, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DOS VIGIAS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho de 12/36 horas, em regime de escala de revezamento, aos empregados em Estabelecimento de Ensino Privado que trabalhem como vigias, conforme doutrina pacífica do país."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DUPLA JORNADA DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:



"Fica estabelecida a possibilidade de, através de documento escrito, ser fixada entre o Estabelecimento de Ensino Privado e o professor horista, jornada de trabalho diária superior ao previsto no art. 318 da CLT, desde que se complementando um segundo período integral ou ultrapassando-se as 6 (seis) aulas intercaladas, sem que isso demande direito ao recebimento das excedentes como extras, comprometendo-se o Estabelecimento de Ensino Privado a observar a jornada contratual."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Após, até, 4 (quatro) aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo para descanso, com duração mínima de 20 (vinte) minutos diurnos, e noturnos, 15 (quinze) minutos."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Serão abonadas as faltas do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado por motivo de doença sua, comprovadas mediante atestado por médico ou odontólogo do próprio Estabelecimento de Ensino Privado, dos sindicatos convenientes e dos órgãos previdenciários.



Parágrafo Único. Serão abonadas as faltas do trabalhador em Estabelecimento de Ensino Privado, por motivo de luto em decorrência de falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro (a), assim juridicamente reconhecido (a), filhos ou dependentes."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA. ACOMPANHAMENTO AO MÉDICO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, quando estudantes, terão abonadas suas faltas ao serviço quando decorrentes do comparecimento a exames, matrículas escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, sendo obrigatória a comunicação ao Estabelecimento de Ensino Privado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da aludida prova, exame ou matrícula, mediante posterior comprovação."



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os Estabelecimentos de Ensino Privado concederão aos professores em Estabelecimento de Ensino Privado férias, que serão gozadas com pagamento de 1/3 (um terço) mais os dias referentes às férias, em conformidade com o artigo 129 e 145 da CLT, a saber: 20 (vinte) dias de férias coletivas a serem gozadas nos últimos 20 (vinte) dias do mês de julho/2023; 10 (dez) dias de férias coletivas, no período de 02 a 11 de janeiro/2024.

Parágrafo primeiro. Todavia, os professores que trabalham fora de sala de aula ficam submetidos a escala de férias, que será encaminhada ao sindicato laboral.

Parágrafo segundo. Os coordenadores de disciplina gozarão férias, consoante estampado no caput, excetuados os coordenadores pedagógicos, que gozarão férias divididas em dois períodos, considerando que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, por virtude de exercerem cargo de confiança, pagos nos termos nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo terceiro. Nas empresas que optarem por fracionar as férias dos auxiliares da administração escolar, por sua vez, os mesmos gozarão de férias divididas apenas em dois períodos, considerando que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, pagos nos termos

nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo quarto. Lado outro, os cursos livres concederão férias aos seus trabalhadores, que as gozarão divididas em dois períodos, considerando que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 dias, conforme o comando do empregador, pagos nos termos nos artigos 129 e 145 da CLT.

Parágrafo quinto. Para os professores do ensino superior, excepcionalmente, poderão ser contratados no período do gozo de férias para ministrar disciplinas ofertadas pela IES, desde que em contrato especial de trabalho, por tempo determinado e com especificação de remuneração, bem como o mesmo deverá ter a anuência do sindicato laboral para seus efeitos legais."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.



VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA
PATERNIDADE**

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A licença paternidade aos trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado será de 5 (cinco) dias, em conformidade com a Constituição Federal."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA SALA PARA
PROFESSORES E AUXILIARES**

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A. Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para a sala do professor, bem como assento para os docentes em sala de aula.

B. Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a estabelecer local adequado para os intervalos de descanso dos auxiliares da administração escolar previstos em Lei e nessa CCT, que não configurem horário extra de trabalho."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida em parte, sem a expressão "E Auxiliares".

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento parcial, na parte em que houve acordo.

VOTO: Defere-se em parte o pedido, sem a terminologia "e auxiliares", dado que é matéria própria para negociação entre as partes.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA EXIGÊNCIA DO
UNIFORME**



PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os Estabelecimentos de Ensino Privado, que exigirem de seus empregados o uso de uniforme, deverão fornecê-los gratuitamente."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenhar suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTES DE TRABALHADORES**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA DISPONIBILIDADE DO DIRETOR SINDICAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os Estabelecimentos de Ensino Privado poderão colocar à disposição do Sindicato Profissional, em comum acordo entre as partes, os trabalhadores em estabelecimentos de ensino privado que fazem parte de sua diretoria efetiva."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA FREQUÊNCIA LIVRE

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões do sindicato representativo. Para tanto, necessário se faz a convocação e comprovação da existência do evento, mediante aviso por escrito ao Estabelecimento de Ensino Privado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Ante a concordância expressa das partes, não há óbice à homologação, nos termos em que formulado.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADOS**SINDICAIS****PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Aos Delegados Sindicais eleitos pelo SINPRO/PI nos Municípios do Piauí, conforme estatuto da entidade, serão assegurados os mesmos direitos previstos em lei."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula desacolhida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento da cláusula, pois prestigia as conquistas da categoria obreira, além de inexistir incompatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional, ordem pública ou interesse social.

VOTO: Trata-se de matéria suficientemente regulamentada por lei e, no que a exorbita, própria a negociação entre as partes. Indefere-se.

Entretanto, restei vencido.

O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou a tese divergente inaugurada pelo Eminentíssimo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, nestes termos: "Deve ser prestigiada a conquista da categoria, por força do § 2º do art. 114 da Constituição: "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

Por maioria, defere-se.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Será efetuado o desconto, sob a responsabilidade exclusiva do SINPRO/PI, da Contribuição Assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os sindicalizados e não sindicalizados, calculados sobre o valor do salário base no mês do devido desconto, devendo os Estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), operação 003, conta nº 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados e respectivo salário.



Parágrafo Primeiro. O desconto de que trata o caput desta será efetuado, no mês findo ao período do DIREITO DE OPOSIÇÃO, em 1(uma) parcela igual de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o salário base à época do desconto.

Parágrafo segundo. Os descontos realizados pelos Estabelecimentos de Ensino Privado, nos termos desta, serão repassados ao SINPRO-PI, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o dia do efetivo desconto, através de cheque nominal ou depósito bancário, acompanhado da respectiva guia de recolhimento com a relação dos contribuintes, salário e mês do efetivo desconto, sob pena de incorrerem na obrigatoriedade do pagamento de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida ao SINPRO-PI, acrescida de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo recolhimento."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula desacolhida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento parcial da cláusula, com a seguinte redação:

"Será efetuado o desconto, sob a responsabilidade exclusiva do SINPRO/PI, da Contribuição Assistencial compulsória dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino Privado, em folha de pagamento, à exceção de prévia e expressa oposição do obreiro, no valor de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os sindicalizados, calculados sobre o valor do salário base no mês do devido desconto, devendo os Estabelecimentos de Ensino Privado do interior efetuar o recolhimento nas agências da Caixa Econômica Federal, em favor do SINPRO/PI, Agência Conselheiro Saraiva (029), operação 003, conta nº 64-0, e enviar comprovante do depósito bancário, bem como a relação de todos os empregados sindicalizados e respectivo salário.

Parágrafo Primeiro. O desconto de que trata o caput desta será efetuado, no mês da assinatura desta Convenção, em 1 (uma) parcela igual de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o salário base à época do desconto.

Parágrafo Segundo. (Manter a redação proposta pelo suscitante)".

VOTO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos de declaração em ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese identificada no Tema 935:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Considerando o novo posicionamento acima transcrito, é preciso visualizar se a previsão coletiva está adequada a decisão da Suprema Corte.

A cláusula contempla a taxa assistencial em valor razoável sem, contudo, esclarecer sobre como deve ser exercitado o direito de oposição, se individual ou coletivamente.



Logo, a fim de adequá-la a jurisprudência vinculante do STF, e aos comandos constitucionais da livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, deverá ser esclarecido que o direito de oposição a cobrança pode ser validamente manifestado de forma individual ou coletiva.

Pelo exposto, defere-se o pedido, nos moldes propostos pelo MPT, com a inclusão do termo no caput "à exceção de prévia expressa oposição do obreiro, manifestada de forma individual ou coletiva".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Os Estabelecimentos de Ensino Privado obrigam-se a contribuir com 1 (um) salário mínimo por semestre, a título de Contribuição Sindical Confederativa Patronal, que deverá ser depositada na conta nº 001517- 9, operação 013, agência 0100, Teresina/PI, do Banco SANTANDER, para fazer face às despesas sindicais a nível nacional.

Parágrafo Primeiro. A obrigação a que se refere o caput, estende-se também aos Estabelecimentos de Ensino Privado não filiados ao SINEPE/PI.

Parágrafo Segundo. As parcelas referentes à Contribuição Sindical Confederativa Patronal serão pagas nas seguintes datas: I - a primeira, do valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), em 20 de novembro de 2022; II - a segunda, do valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), em 20 de março de 2023."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula preexistente, acolhida com alterações no parágrafo segundo, na quantidade de prestação, dos valores e das datas de pagamento consignadas no § 2º, sendo a primeira, do valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), para 20 de junho de 2017, e a segunda, de igual valor, para 20 de setembro de 2017.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento parcial, com a seguinte redação:

"DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA PATRONAL

Caput (Manter a redação proposta pelo suscitante)

Parágrafo Primeiro. A obrigação a que se refere o caput aplica-se a todos os Estabelecimentos de Ensino Privado filiados ao SINEPE/PI.

Parágrafo Segundo. (Manter a redação proposta pelo suscitante)".

VOTO: Em respeito aos direitos constitucionais da livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, defiro parcialmente o pedido, nos moldes propostos pelo MPT.



Entretanto, restei vencido.

O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou a tese divergente inaugurada pelo Eminentíssimo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, nestes termos: "Contribuição para os membros da categoria. Possibilidade, ante o disposto no art. 513, e, da CLT."

Por maioria, defere-se integralmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"A. CONTRIBUIÇÃO LADORAL

Fica assegurado aos trabalhadores sindicalizados ou não o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial estipulada no caput desta, a qual será formulada pessoal e individualmente (não sendo aceitas procurações), na sede do sindicato laboral, perante o setor de protocolo do sindicato, sem necessidade de atendimento do trabalhador por um membro da diretoria do sindicato, devendo a oposição ser firmada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia após o depósito desta Convenção no sistema MEDIADOR ou outro correlato do MINISTÉRIO DO Trabalho e Emprego - MTE, e com publicação no sítio eletrônico do SINPRO-PI. Para os trabalhadores que não moram no município de Teresina a oposição será postada nos correios dentro do prazo estabelecido acima, de forma individual.

B. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Subordina-se o desconto da Contribuição Sindical Confederativa Patronal à oposição da mantenedora no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura desta Convenção, através de ofício protocolizado no SINEPE/PI e no caso das escolas de outros municípios a alternativa de encaminhar por e-mail ou por carta, com Aviso de Recebimento - AR."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula nova, concernente ao comando do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Indeferimento, eis que versam sobre direito de oposição, que não se coaduna com a vedação à exigência de contribuições de trabalhadores ou de empresas que não sejam filiados aos respectivos entes sindicais.

VOTO:

A concretização material do respeito aos direitos constitucionais da livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, não está plena na redação proposta, em especial pela necessidade de maior publicidade e comunicação aos membros da categoria, em especial aos não sindicalizados.



Pelo exposto, e considerando o parecer do MPT, indefere-se o pedido.

Entretanto, restei vencido.

O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou a tese divergente inaugurada pelo Eminentíssimo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, nestes termos: "Direito de oposição. Disciplinado como proposto, traz segurança jurídica."

Por maioria, defere-se integralmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO

ASSOCIATIVA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a descontar, em folha de pagamento, do salário dos professores e auxiliares filiados ao SINPRO/PI, o valor de uma hora/aula do que percebe o professor horista, e 1% (um por cento) do salário do professor mensalista e auxiliar da administração, recolhendo esta importância a crédito do SINPRO/PI através de cheque nominal, até 48 horas após o dia do efetivo pagamento da folha, sob pena de incorrer na obrigatoriedade do pagamento da multa do valor correspondente a 5% (cinco por cento) da importância a ser recolhida para o SINPRO/PI, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, calculados pela tabela de atualização de débitos trabalhistas, até a data do efetivo recolhimento."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula desacolhida, concernente ao comando do empregador.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Deferimento, eis que não impõe ônus financeiro ao empregador.

VOTO:

Considerando o parecer do MPT, defere-se o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO DE

EMPREGADOS

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino Privado a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, no mês de março, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Deferimento, eis que não impõe ônus financeiro ao empregador.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO SINDICAL**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Os Estabelecimentos de Ensino Privado colocarão à disposição do SINPRO/PI quadro de aviso na sala dos professores para fixação de comunicados de interesse da categoria, assim como será assegurado o direito de distribuição de imprensa sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO OBJETIVO**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Esta Convenção objetiva estabelecer as condições de trabalho e complementos à legislação vigente, pretendendo ensejar aperfeiçoamento, democratização e profissionalização das relações de trabalho das partes convenientes".

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO JUÍZO COMPETENTE - DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO**PROPOSTA DO SUSCITANTE:**

"Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção, na conformidade dos artigos 625 e 872, Parágrafo Único, da CLT."



PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Esta Convenção abrange os Estabelecimentos Particulares de Ensino, cursos de educação infantil (pré-escolar), ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, escolas alternativas, associações educacionais, cooperativas educacionais, CNEC, ensino comercial, fundações com finalidades educacionais, ensino técnico industrial, cursos preparatórios em geral, idiomas, informática, academias de esportes e modalidades afins e outros cursos livres de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. Entende-se por cursos livres aqueles que não dependem de autorização dos órgãos públicos para o regular funcionamento (idiomas, esportes, música, computação etc.)."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula nova, desacolhida.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:
Indeferimento, para evitar repetições desnecessárias e melhor sistematizar os conceitos.

VOTO: Considerando o parecer do Ministério Público do Trabalho, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"Fica estabelecida a multa no valor de 2 (duas) vezes a menor faixa salarial vigente no Estabelecimento de Ensino Privado, à época do descumprimento do acordo, por cláusula desatendida, revertida em favor da parte prejudicada. Excetua-se as cláusulas em que haja previsão cominatória."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

PROPOSTA DO SUSCITANTE:

"O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou renovação, total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT."

PROPOSTA DOS SUSCITADOS: Cláusula acolhida sem restrições.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Deferimento.

VOTO: Tendo em conta a anuência entre as partes, e considerando ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho, defiro o pedido.

Acórdão

ISSO POSTO, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo Suscitado e, no mérito, por unanimidade: **a) fixar a vigência da sentença normativa a partir da sua publicação, e a data-base da categoria em 1º de maio; b) por maioria, deferir o pedido constante das cláusulas 5ª, 6ª, por maioria, 7ª, por unanimidade, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 30ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, por maioria, 51ª, 53ª, 54ª, por unanimidade, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 61ª e 62ª; c) indeferir as cláusulas 10ª, 16ª e 60ª; d) deferir parcialmente as cláusulas 2ª, 4ª, e 8ª, nos moldes propostos pelo MPT; e) por unanimidade, no tocante à cláusula 3ª, deferir o pedido, em parte, assegurando a reposição das perdas inflacionárias acumuladas desde a última data base (3,83%), sem o acréscimo de duas novas classes de remuneração (mensalista 25 horas); f) por unanimidade, deferir parcialmente a cláusula 19ª, sem a redação do parágrafo segundo; g) deferir a cláusula 28ª, com a substituição do termo "trabalhador" por "professor"; h) por unanimidade, deferir**



parcialmente a cláusula 32ª, sem a inclusão do parágrafo único; i) deferir parcialmente a cláusula 45ª, sem a inclusão do parágrafo único; j) por unanimidade, deferir a cláusula 52ª, nos moldes propostos pelo MPT, com a inclusão do termo no *caput* "à exceção de prévia expressa oposição do obreiro, manifestada de forma individual ou coletiva". Custas processuais de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), pelo Suscitado. Vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo que indeferia as cláusulas 51ª e 54ª e deferia parcialmente as cláusulas 7ª e 53ª, nos termos da fundamentação, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Têssio da Silva Tôrres nas cláusulas 7ª, 51ª e 54ª, pelos mesmos fundamentos.

Usou da palavra, em defesa da parte suscitante, a Dra. Adriane Symone Freitas Xavier.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA (Presidente), TÊSSIO DA SILVA TÔRRES, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, ARNALDO BOSON PAES, MANOEL EDILSON CARDOSO, GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO e BASILIÇA ALVES DA SILVA. Acompanhou a sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador Regional JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, d. representante do Ministério Público do Trabalho. Ausente momentaneamente a Exma. Sra. Desembargadora LIANA FERRAZ DE CARVALHO (impedida).

Teresina, 18 de outubro de 2023 - Sessão Presencial.

Assinatura

GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO
Relator

Votos

